

09/02/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.372 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : SIMAB S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

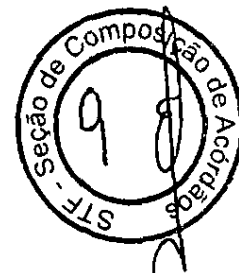
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO  
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE  
EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR: REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO  
DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX.

1. A matéria constitucional trazida pelo recurso extraordinário foi efetivamente apreciada, uma vez que os pontos nodais do acórdão recorrido situam-se sobre o fato gerador do imposto de exportação previsto no art. 153, II, bem como sobre o princípio da irretroatividade tributária, com assento nos arts. 150, III, e 5º, XXXVI, todos da Constituição da República, sendo ainda certo que a União manejou os competentes embargos declaratórios objetivando prequestionar os dispositivos constitucionais ofendidos.

2. Não é qualquer registro no SISCOMEX que corresponde à expedição do documento equivalente à guia de exportação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77, como determinante da ocorrência do fato gerador do tributo. Somente o Registro de Exportação corresponde e se equipara à Guia de Exportação.

3. Editada a Resolução 2.112/94 do Banco Central do Brasil depois dos registros de venda, mas antes dos registros de exportação, submetem-se as operações respectivas às alíquotas nelas fixadas, visto que tal fixação se dera antes da ocorrência do fato gerador. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido, prejudicado o pedido cautelar formulado.

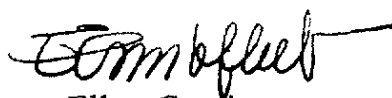


AI 578.372-AgR / SC

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, prejudicado o pedido cautelar, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.



Ellen Gracie - Relatora

09.02.2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.372 SANTA CATARINA**

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	:	SIMAB S/A
ADV.(A/S)	:	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental tirado de decisão que, conhecendo e convertendo o agravo de instrumento interposto, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte agravada.

2. Alega a parte agravante, em síntese:

a) a matéria em debate situa-se no plano exclusivamente infraconstitucional, uma vez que se discute a majoração de alíquota do Imposto de Exportação pela Resolução 2.112/94 do Banco Central do Brasil;

b) os dispositivos constitucionais alegadamente violados pelo acórdão recorrido não foram prequestionados, incidindo a Súmula STF 282;

c) impossibilidade de manejo de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo STJ, em razão de não se tratar de questão constitucional distinta da tratada pelo tribunal de instância originária, conforme jurisprudência do STF;

d) descabimento de apreciação de matéria fático-probatória no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula STF 279;

AI 578.372-AgR / SC

e) o fato gerador do Imposto de Exportação é anterior à edição da Resolução 2.112/94 do Banco Central do Brasil, uma vez que “o Registro de Venda do açúcar exportado já havia sido feito em 11.10.94, portanto, antes do advento da citada Resolução.”

3. Às fls. 498-522, a parte agravante formulou pedido cautelar no sentido de obter efeito suspensivo ao presente agravo regimental.

4. Instada a se manifestar (fl. 525), a agravada pede o indeferimento do pedido cautelar porque a matéria é eminentemente de embargos à execução e não poderia ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal (fls. 528-530), bem como o improvimento do presente agravo regimental, mormente porque a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao tema, vale dizer, o fato gerador do Imposto de Exportação é o registro no SISCOMEX e não o registro de venda.

É o relatório.

AI 578.372-AgR / SC

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe considerar que, ao contrário do que sustentado pela parte agravante, a matéria constitucional trazida pelo recurso extraordinário foi efetivamente apreciada, uma vez que os pontos nodais do acórdão recorrido situam-se sobre o fato gerador do imposto de exportação previsto no art. 153, II, bem como sobre o princípio da irretroatividade tributária, com assento nos arts. 150, III, e 5º, XXXVI, todos da Constituição da República, sendo ainda certo que a União manejou os competentes embargos declaratórios objetivando prequestionar os dispositivos constitucionais ofendidos.

De resto, as demais alegações trazidas pela parte agravante e que estariam a impedir a apreciação do recurso extraordinário inserem-se no próprio mérito do presente agravo regimental, o qual passo a apreciar.

2. Conforme ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao tema.

Em assunto semelhante à matéria aqui debatida, asseverei, ao julgar o RE 223.796/PE, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.2001, que o Código Tributário Nacional estabelece com clareza qual é o fato gerador do imposto de exportação: a saída dos produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

Por ficção, foi permitido antecipar este momento de transposição física das fronteiras, fazendo-se por equiparar ao momento da saída o momento da expedição da guia de importação que autoriza esta saída. Aliás, dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.578, de 11/10/77:

*“art. 1º (...)*

AI 578.372-AgR / SC

§ 1º - *Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.*”

A criação do SISCOMEX (Decreto 660/92) objetivou agilizar as transações internacionais. Num sistema informatizado, alimentado pelos próprios interessados, foram substituídos diversos documentos, entre os quais as guias de Importação e de Exportação por informações processadas eletronicamente.

Os registros de exportação e de importação equipararam-se às guias de exportação e de importação.

O que se verifica e dá margem a controvérsias, como a dos autos, é a existência de mais de um tipo de registro no SISCOMEX. Precedem o Registro de Exportação — embora não necessariamente em todas as operações — o Registro de Venda (RV) e o Registro de Crédito (RC). Após a efetivação do Registro de Exportação e finalizada a operação de exportação, a documentação é complementada, ainda, por um Comprovante de Exportação (CE) que relaciona todos os registros de exportação, objeto de um mesmo despacho aduaneiro.

3. Na hipótese, a parte agravante, tendo já realizado Registros de Venda antes da edição da Resolução 2.112/94, entendeu que tal providência a colocava ao abrigo das alíquotas introduzidas pela referida Resolução.

Não é, todavia, qualquer registro no SISCOMEX que corresponde à expedição do documento equivalente à guia de exportação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77, como determinante da ocorrência do fato gerador do tributo.

Os Registros de Venda invocados pela parte agravante não têm essa estatura. Somente o Registro de Exportação corresponde e se equipara à Guia de Exportação. Logo, editada a Resolução 2.112/94 depois dos registros de venda, mas antes dos registros de exportação, submetem-se as operações respectivas às

AI 578.372-AgR / SC

alíquotas nela fixada, visto que tal fixação se dera antes da ocorrência do fato gerador. Com efeito. No caso, consoante afirma o próprio agravante (fl. 483), o Registro de Exportação ocorreu em 14.10.94, quando já vigente a Resolução BACEN 2.112/94, nos termos do seu art. 4º, que determina a vigência da citada Resolução na data de sua publicação.

Ainda sobre a matéria, vale a transcrição da ementa do acórdão proferido no RE 235.858/PE, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 13.12.2002:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. RESOLUÇÕES N.ºS 2.112/94 E 2.136/94, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. A Medida Provisória n.º 655 de 14 de outubro de 1994, convertida, após sucessivas reedições, na Lei n.º 9.019/95, teve o efeito de revogar, a partir de sua edição -- na conformidade da jurisprudência pacífica do STF --, o § 3.º do art. 1.º do DL n.º 1.578/77, que autorizava o Poder Executivo a relacionar os produtos sujeitos ao imposto em apreço, generalizando, por esse modo, a incidência do tributo, salvo hipótese prevista na Constituição (inciso II do § 3.º do art. 153). Regulamentando a norma do § 1.º do art. 1.º do referido DL n.º 1.578/77, estabeleceu o Decreto n.º 660/92 equiparação entre a guia de exportação e o registro informatizado da exportação no SISCOMEX (§ 1.º do art. 6.º), para efeito de identificação do fato gerador. No presente caso, os registros de exportação foram realizados em fevereiro e abril/95, posteriormente, portanto, à edição da MP n.º 655/94 e da Resolução n.º 2.136/94, do BACEN, que fixou a alíquota do IE em 2% para açúcares de cana, não havendo espaço para falar-se em incidência retroativa da lei tributária. Registre-se, por fim, ser irrelevante que, no caso, a venda do açúcar houvesse sido registrada no SISCOMEX antes da edição da MP 655/94, já que não se trata de ato*

AI 578.372-AgR / SC

*equiparado à guia de exportação, para o efeito acima mencionado. O acórdão recorrido, dissentindo do entendimento exposto, não pode subsistir. Recurso conhecido e provido.”*

No julgamento do RE 227.106/PE, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.4.2000, corroborou-se o entendimento de que os registros informatizados das operações de exportação é que equivalem à guia de exportação para os efeitos de lei, não se aproveitando à parte agravante o fato de ter registrado a venda em data anterior:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. OPERAÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADAS NO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX QUANDO FORAM, EDITADAS AS RESOLUÇÕES N.ºS. 2.112/94 E 2.136/94, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Equivalendo os registros informatizados das operações de exportação no SISCOMEX, para todos os efeitos legais, à guia de exportação (art. 6º, § 1º, do Decreto nº 660/92), é fora de dúvida que, no caso, as operações que, por essa forma, já se achavam registradas quando do advento das resoluções sob enfoque, não poderiam ser atingidas pelas novas regras nelas veiculadas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. Recurso não conhecido.”*

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, ficando prejudicado o pedido cautelar formulado às fls. 498-522.



Ministra Ellen Gracie



## SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.372

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : SIMAB S/A

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** Negado provimento ao recurso por votação unânime. Prejudicado o pedido cautelar. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador